

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA  
000457 DEP 99 15 212 40  
PROTOCOLO GERAL

## GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 003 de 12 de Abril de 1999.

**“Institui o Programa Estadual de Desestatização – PED e dá outras providências.”**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Desestatização – PED, que será regido pelos seguintes princípios:

- I – reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada as atividades de natureza econômico-empresarial que podem ser exercidas sob a regulação e o controle do Poder Público e da sociedade;
- II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública do Estado e conseqüente saneamento das finanças do Poder Público;
- III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada, reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;
- IV – contribuir para a redução dos desníveis inter-regionais de cobertura dos serviços de infra-estrutura, permitindo a exploração, pela iniciativa privada, em áreas de maior dinamismo econômico e redirecionando à aplicação de recursos orçamentários nas demais áreas;
- V - permitir à Administração Pública a concentração de esforços e recursos nas atividades em que a presença do Estado seja indispensável para a consecução das prioridades do governo;
- VI – estimular a livre concorrência e a democratização da propriedade do capital das empresas privatizadas.

**Art. 2º** Poderão ser objeto de desestatização nos termos desta Lei, todas as empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil CEP: 69.301-970  
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas do Estado, no capital social de quaisquer outras sociedades, bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinentes.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a especificar, através de decreto, as empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, passíveis de inclusão no presente Programa.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o previsto no Art. 25 da Constituição do Estado de Roraima, a proceder às desestatizações através da utilização das seguintes modalidades:

I – alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente em lotes de ações que assegurem a participação de empregados, acionistas, fundos de pensão, fornecedores, consumidores e do público em geral, bem como de qualquer outro grupo de interesse previamente identificado e aqui não especificado;

II – abertura de capital;

III – aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV – alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V – dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, observado o disposto no *caput* do art. 175 da Constituição Federal;

VII – transmissão de direitos derivados das respectivas concessões, permissões ou autorizações e de seus ativos, mediante transferência, subconcessão, arrendamento ou conferência, ou por meio de celebração de consórcios empresariais, ou de associação com empresas privadas para a constituição de outras empresas.

*Parágrafo único.* A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade escolhida.

**Art. 4º** Os recursos obtidos em moeda corrente, oriundos do Programa Estadual de Desestatização – PED e que couberem ao Estado serão utilizados após a dedução das



## GABINETE DO GOVERNADOR

despesas inerentes aos respectivos processos de privatização, em consonância com a seguinte diretrizes:

I – primordialmente alocados nas áreas de educação, segurança e saúde pública, bem como em atividades em que a presença do Estado seja indispensável, de acordo com as prioridades previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Governo do Estado;

II – na redução da dívida pública do Estado.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite dos recursos obtidos com o Programa Estadual de Desestatização, mediante compensação de créditos para aquelas despesas contraídas em virtude da desestatização.

§ 2º Fica vedada a vinculação de receita proveniente desta Lei a despesa específica, exceto as contidas no incisos I e II deste artigo.

Art. 5º O Programa Estadual de Desestatização – PED, terá como órgão superior de decisão a Comissão Estadual de Desestatização, diretamente subordinada ao Governador do Estado, integrada por 5 (cinco) cidadãos brasileiros de ilibada reputação e que exerçam cargos de elevado nível hierárquico na Administração Pública Estadual, dentre os quais serão designados seus Presidente e Vice-presidente.

§ 1º Antes das reuniões deliberativas sobre os modelos de desestatização a adotar, a Comissão promoverá ampla discussão com entidades representativas dos agentes econômicos, trabalhadores e lideranças da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º A designação do Presidente da Comissão e demais membros titulares ou suplentes será de competência exclusiva e indelegável do Chefe do Poder Executivo através de decreto.

§ 3º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular da Secretaria a qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 4º Funcionará junto à Comissão um Procurador do Estado, designado pelo Governador do Estado, por proposta do Procurador Geral, que exercerá o controle da legalidade.

§ 5º A Comissão Estadual de Desestatização será apoiada por uma Secretaria Executiva, que funcionará vinculada à Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio.



## GABINETE DO GOVERNADOR

despesas inerentes aos respectivos processos de privatização, em consonância com a seguinte diretrizes:

I – primordialmente alocados nas áreas de educação, segurança e saúde pública, bem como em atividades em que a presença do Estado seja indispensável, de acordo com as prioridades previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Governo do Estado;

II – na redução da dívida pública do Estado.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite dos recursos obtidos com o Programa Estadual de Desestatização, mediante compensação de créditos para aquelas despesas contraídas em virtude da desestatização.

§ 2º Fica vedada a vinculação de receita proveniente desta Lei a despesa específica, exceto as contidas no incisos I e II deste artigo.

Art. 5º O Programa Estadual de Desestatização – PED, terá como órgão superior de decisão a Comissão Estadual de Desestatização, diretamente subordinada ao Governador do Estado, integrada por 5 (cinco) cidadãos brasileiros de ilibada reputação e que exerçam cargos de elevado nível hierárquico na Administração Pública Estadual, dentre os quais serão designados seus Presidente e Vice-presidente.

§ 1º Antes das reuniões deliberativas sobre os modelos de desestatização a adotar, a Comissão promoverá ampla discussão com entidades representativas dos agentes econômicos, trabalhadores e lideranças da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º A designação do Presidente da Comissão e demais membros titulares ou suplentes será de competência exclusiva e indelegável do Chefe do Poder Executivo através de decreto.

§ 3º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular da Secretaria a qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 4º Funcionará junto à Comissão um Procurador do Estado, designado pelo Governador do Estado, por proposta do Procurador Geral, que exercerá o controle da legalidade.

§ 5º A Comissão Estadual de Desestatização será apoiada por uma Secretaria Executiva, que funcionará vinculada à Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 6º Caberá à Secretaria Executiva o apoio administrativo e operacional à Comissão Estadual de Desestatização, além de todos os trabalhos técnicos necessários ao pleno exercício de sua competência.

§ 7º Poderão participar das reuniões da Comissão Estadual de Desestatização, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus integrantes, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 8º Os membros da Comissão Estadual de Desestatização – PED, os funcionários em serviço em sua Secretaria Executiva, os agentes políticos da Administração, os membros dos Conselhos de Administração ou assemelhados, e os respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Estadual de Desestatização.

§ 9º Para os efeitos do parágrafo anterior, compreendem-se como agentes políticos da Administração o Governador do Estado, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e os dirigentes de órgão integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

§ 10. Os membros titulares e suplentes da Comissão Estadual de Desestatização não farão jus a remuneração por quaisquer atividades desenvolvidas como integrantes desse órgão, que serão consideradas serviço público relevante.

**Art. 6º.** Compete à Comissão Estadual de Desestatização:

I – propor ao Governador do Estado a inclusão de empresas no Programa Estadual de Desestatização – PED, submetendo à sua aprovação o cronograma de execução do Programa;

II – coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Estadual de Desestatização – PED, dando ampla divulgação aos atos administrativos que lhe são inerentes;

III – propor ao Governador do Estado as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, outros bens e direitos, aí se incluindo a definição dos meios de pagamento, o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados, bem como o quantitativo das cotas do Fundo Estadual de Desestatização a serem utilizadas como forma de pagamento;

IV – fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei;



## GABINETE DO GOVERNADOR

- V – sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, a serem ~~subscritas~~ exclusivamente pelo Estado;
- VI – definir o volume de ações a serem oferecidas aos empregados de cada uma das empresas privatizadas;
- VII – expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- VIII – aprovar:
- a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;
  - b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro necessário às desestatizações, ficando autorizada, desde já, a abertura de crédito suplementar para o referido saneamento;
  - c) a transformação, fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral necessária à viabilização das desestatizações;
  - d) a contratação, pela Secretaria Executiva da Comissão Estadual de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados, bem como de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditorias, necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos, nos termos da Lei;
  - e) o relatório anual de suas atividades;
- IX – fornecer, através de seu Presidente, as informações que vierem a ser solicitadas sobre o Programa Estadual de Desestatização – PED;
- X – determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além das já definidas nesta Lei;
- XI – selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, facultando-se a utilização de cadastro oficial de entidades da Administração Estadual e/ou Federal;
- XII – submeter ao Governador as contas relativas a cada processo de privatização;
- XIII – instituir os critérios de participação preferencial na compra direta de ações por parte dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Estadual de Desestatização – PED, podendo ter preços e condições diferenciados, respeitada a avaliação mínima;
- XIV – apurar, mediante representação fundamentada, quaisquer denúncias de irregularidades nos processos de privatização, adotando as providências necessárias para assegurar absoluta legalidade e legitimidade aos procedimentos;



## GABINETE DO GOVERNADOR

XV – propor ao Governador do Estado formas operacionais não previstas nesta Lei para pagamento das alienações de participações societárias e ativos de que trata o Programa Estadual de Desestatização – PED;

XVI – deliberar sobre outras matérias relativas sobre o Programa Estadual de Desestatização – PED cujas regras de procedimentos não estejam previstas nesta Lei.

*Parágrafo único.* O Regimento Interno da Comissão será submetido à aprovação do Governador do Estado.

**Art. 7º** Fica criado o Fundo Estadual de Desestatização, de natureza contábil, composto por cotas que poderão ser adquiridas mediante a conversão de créditos, excluídos os de natureza tributária, junto ao Estado e/ou empresas controladas diretamente pelo Estado, a serem utilizadas exclusivamente na aquisição de participação em empresa a ser privatizada, sem a possibilidade de resgate ou utilização futura que não esteja prevista nesta Lei.

§ 1º Os créditos mencionados no “caput” deste artigo deverão ser líquidos, vencidos e exigíveis, e sobre eles não deve existir qualquer demanda.

§ 2º O Poder Executivo editará decreto regulamentando o Fundo de que trata o “caput” deste artigo, podendo também, por ato próprio, administrar, modificar e extinguí-lo.

§ 3º As cotas serão controladas e administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que exercerá a atribuição de órgão gestor do Fundo Estadual de Desestatização.

§ 4º Uma vez emitidas, as cotas do Fundo Estadual de Desestatização poderão ser utilizadas na subscrição de ações das sociedades que continuarem controladas pelo Estado, bem como, em outras privatizações, respeitado o limite estabelecido pelo Poder Público Estadual.

§ 5º As cotas do Fundo Estadual de Desestatização também poderão ser utilizadas como forma de pagamento de bens imóveis e móveis de propriedade do Estado ou de qualquer ente da sua Administração Indireta e Fundacional que forem alienados, atendidas as exigências legais.

§ 6º Em caráter excepcional, poderá ser admitida, a critério da autoridade fazendária, a utilização das cotas do FUNDES – Fundo Estadual de Desestatização no pagamento de Débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, até 30 de Dezembro de 1997, objeto ou não de parcelamento, desde que 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação sejam pagos pelo contribuinte, em moeda corrente e na mesma ocasião.



## GABINETE DO GOVERNADOR

§ 7º Será cobrada taxa pelo serviço de registro e transferência na escrituração e cessão das cotas, na importância de até 2% (dois por cento) de seu valor, podendo o serviço ser delegado.

Art. 8º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, mediante uma das modalidades previstas no Art. 3º, pressupõe a delegação, através de concessão ou permissão do serviço objeto de exploração, caso seja de sua competência, sendo também autorizada a subconcessão ou subpermissão, quando o Estado for delegatário dos serviços.

*Parágrafo único.* Na hipótese prevista neste artigo, as condições e regulamentos específicos que forem baixados nos termos da legislação em vigor deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 9º Sempre que houver razões que o justifiquem, o Estado deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social das empresas privatizadas, que lhe confirmam poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no Art. 6º. Inciso V desta Lei, em especial nas seguintes hipóteses:

- I – mudança do objeto social;
- II – criação e alteração de programas de investimentos;
- III – interrupção de fornecimento de serviços;
- IV – desenvolvimento regional e preservação do meio ambiente;
- V – opções tecnológicas;
- VI – aprovação do plano de aplicação.

*Parágrafo único.* Nas empresas onde se caracterizar monopólio ou oligopólio de prestação de serviços, baseados nos direitos concedidos pelas ações especiais, o Estado terá, prioritariamente, opção de adquirir as ações quando ocorra o previsto no inciso III, ou quando as matérias de que tratam os incisos II e IV prejudicarem o interesse público.

Art. 10. Para salvaguarda do conhecimento público e das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Estadual de Desestatização – PED, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação do Edital, no Diário Oficial do Estado, e em jornais de notória circulação estadual e/ou nacional, do qual constarão, pelo menos os seguintes elementos:

I – justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

II – data e ato que determinou a constituição da empresa estadual;



## GABINETE DO GOVERNADOR

III – passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a desestatização;

IV – situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ou recebimento de recursos providos pelo Governo Estadual nos 5 (cinco) últimos exercícios;

V – informações sobre a existência ou não de controle de preços sobre produtos ou serviços da empresa a desestatizar e qual a variação dos mesmos nos 5 (cinco) últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação, quando for o caso;

VI – sumário dos estudos de avaliação da empresa;

VII – critérios de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base em laudo de avaliação;

VIII – a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

**Art. 11.** Para o pagamento das alienações de participações societárias e ativos previstos no Programa Estadual de Desestatização – PED, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I – em moeda corrente;

II – em quotas do Fundo Estadual de Desestatização;

*Parágrafo único.* Além das formas operacionais previstas neste artigo, poderá o Governador do Estado, com base em justificativa técnica da Comissão Estadual de Desestatização, autorizar a inclusão de outras, com vistas a permitir maior competitividade nos processos de desestatização.

**Art. 12.** Na efetivação das formas operacionais previstas no Art. 4º, o preço mínimo de venda proposto pela Comissão Estadual de Desestatização será submetido ao órgão deliberativo competente das respectivas empresas.

**Art. 13.** Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação, ou ainda, por alterações no fornecimento das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução do processo alienatório previsto nesta lei:

I – os administradores das empresas incluídas no Programa Estadual de Desestatização – PED e os das instituições detentoras das ações nessas empresas;

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil CEP: 69.301-970  
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440



## GABINETE DO GOVERNADOR

II – os membros da Comissão Estadual de Desestatização;

III – os servidores da Administração Estadual direta ou indireta de que dependam informações necessárias ao processo de privatização das empresas incluídas no Programa Estadual de Desestatização – PED.

§ 1º Será da responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Estadual de Desestatização – PED o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

§ 2º Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização.

**Art. 14.** Será nula a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importem infringência desta Lei.

**Art. 15.** A partir de sua inclusão no Programa Estadual de Desestatização – PED, a empresa não poderá:

I – alienar elementos de seu ativo permanente ou adquirir bens nele registrados, sem prévia autorização da Comissão Estadual de Desestatização, exceto os necessários à manutenção e operação da empresa;

II – contrair obrigações financeiras sem prévia autorização da Comissão Estadual de Desestatização, exceto aqueles necessários à manutenção e operação da empresa;

**Parágrafo único.** A partir da fixação, pela Comissão Estadual de Desestatização, do preço mínimo das ações ou bens objetos de alienação, a empresa não poderá praticar atos que impliquem diminuição do seu patrimônio líquido, inclusive distribuição de dividendos e redução de capital, mediante distribuição de reservas.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria para esse fim destinada, suplementada, se necessário.

**Parágrafo único.** Os remanejamentos e as aberturas de créditos suplementares surgidos em consequência desta Lei serão incluídos no cálculo do percentual estabelecido na Lei Orçamentária.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

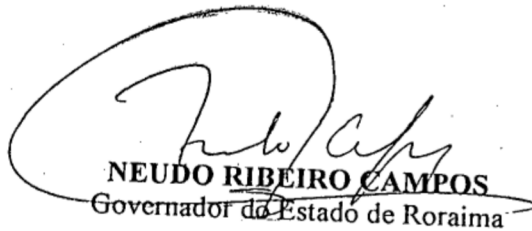


**GABINETE DO GOVERNADOR**

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 12 de Abril de 1999.

  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima